ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 064/2008
PROCESSO: 2007/7180/500026
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6934
RECORRENTE:WALTERLEY MOURA SALES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS não registrado e não recolhido. Contribuinte devidamente enquadrado ao sistema de microempresa. Tributação a partir da alíquota exigida. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2007/000619 em relação ao valor de R$ 421,43 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de fevereiro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 421,43 (Quatrocentos e vinte um reais e quarenta e três centavos) , referente ICMS não registrado e não recolhido constatado através do levantamento básico de ICMS relativo ao exercício de 2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação onde alega estar enquadrado como empresa de pequeno porte e como tal faz o recolhimento do ICMS de forma correta e vem requerer a insubsistência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresenta recurso a este conselho com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda a manutenção da decisão de primeira instância para julgar o auto de infração procedente.

Analisando o presente processo ficou constatado que o contribuinte está devidamente enquadrado ao sistema de microempresa, e tem recolhido o ICMS com a alíquota que é exigida para o seu caso, portanto não há que se falar em ICMS não registrado e não recolhido, uma vez que o próprio autuante lança em seu levantamento o valor do imposto que o contribuinte recolheu no periodo analisado e que o referido valor comprova que o contribuinte cumpriu com sua obrigação junto ao fisco.

Pelo exposto voto reformando sentença de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 2007/000619, absolvendo o sujeito passivo do valor de R$ 421,43 (Quatrocentos e vinte um reais e quarenta e três centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de março de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária